

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000651/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/04/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015833/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.204769/2026-16
DATA DO PROTOCOLO: 06/04/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ n. 10.965.693/0008-87, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOAO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e por seu Diretor, Sr(a). SAMIR MOISES GILIO FERREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

I - A legitimidade do Sindicato e que este é o defensor da categoria e maior interessado no bem de seus representados, na forma dos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal e como tal concorda que deve adotar medidas que visem a preservação dos postos de trabalho;

II - A busca do pleno emprego como o princípio geral da atividade econômica observando a justiça social, na forma prevista no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal;

III - O artigo 611-A, da CLT prevê que os instrumentos coletivos de trabalho têm prevalência sobre a Lei;

IV - A relação de boa-fé mantida entre as Partes e o interesse em resguardar a saúde do empregado, dos seus familiares e da coletividade em geral;

V - Que a empresa possui contratos para prestação de serviços de transporte e locação em empresas de outros ramos de atividade econômica, sendo os motoristas categoria diferenciada disciplinada por legislação própria e representados pelo sindicato laboral conveniente.

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras, em respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das

decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência e adesão ao conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro dessa ACT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma via do formulário com a ciência e adesão do empregado.

EFEITOS E RENOVAÇÃO

As partes convencionam que o presente instrumento coletivo de trabalho é firmado com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, começando a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura, independentemente do registro ou depósito no órgão do MTE, sendo que as cláusulas aqui acordadas prevalecerão para todos os efeitos, até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre as partes acordantes.

PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01.01.2026, ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para as funções abrangidas pelo presente Acordo Coletivo:

FUNÇÃO	SALÁRIO
MOTORISTA DE CARROS LEVES	R\$ 2.009,65
MOTORISTA DE VAN	R\$ 2.577,34

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa concederá, a partir de 01.01.2026, para os demais cargos representados por esta Entidade Sindical, não previstos no quadro acima, um reajuste salarial de 5,00% (cinco por cento), sobre o salário vigente em 31.12.2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ajustado que a partir de 01.01.2026, caso a Empresa venha a conceder antecipações salariais espontâneas, poderá a mesma proceder à respectiva compensação, exceto quanto aos aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os Empregados admitidos após 01.01.2025, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão até a data de 31.12.2025, respeitando-se o estabelecido no artigo 461 e seus parágrafos, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: A aplicação do reajuste salarial previsto neste acordo e o pagamento das diferenças salariais do período deverá ser efetuada, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de março/2026, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril/2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS



O pagamento dos salários deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa concederá adiantamento salarial no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal (contratual) até o dia 20 (vinte) de cada mês ou no dia imediatamente anterior caso não seja dia útil.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS SALARIAIS

Fica estabelecido entre as partes que serão descontados da folha de pagamento dos Empregados os prejuízos decorrentes de danos que, por culpa e/ou dolo, causar ao patrimônio da Empresa e/ou de terceiros, inclusive danos decorrentes de acidentes com veículos de propriedade da Empresa, conduzidos pelo Empregado, além de multas e infrações previstas em lei, respeitando o disposto no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa fica autorizada a descontar da remuneração ou de quaisquer outros direitos e/ou créditos de natureza trabalhista, as importâncias em que o Empregado for devedor, tais como, mas não se limitando, a empréstimos, adiantamentos a qualquer título, refeições, diárias, vale refeição, vale alimentação, transportes, compras que vier a efetuar em organizações e instituições eventualmente conveniadas à Empresa, bem como compra de vestuário de trabalho e/ou objetos, ferramentas, aparelhos e materiais de qualquer natureza que forem postos sob sua responsabilidade e não devolvidos no devido tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os descontos acima mencionados poderão ser realizados de forma parcelada, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou de uma única vez, no caso de rescisão contratual, respeitado o limite estabelecido no parágrafo quinto do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso do desconto em verba rescisória e quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, o Empregado deverá pagar de imediato o saldo remanescente, sob pena da adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis pela respectiva Empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS PELO FORMATO DIGITAL

A empresa poderá, a seu critério, substituir a emissão e entrega ao trabalhador do holerite, recibo e aviso de férias, bem como do informe de rendimento anual, desde que disponibilize por meio de sistema eletrônico virtual (site via internet, aplicativo via celular "app", terminais de autoatendimento próprios, de instituições financeiras e ou bancárias ou ainda qualquer outra forma digital) tais documentos. Fica, ainda, acordado a dispensa de assinatura pessoal do trabalhador em tais documentos, servindo o documento disponibilizado em meio eletrônico como validador da jornada de trabalho no respectivo período. Nas hipóteses acima citadas, será garantida a impressão, por solicitação escrita do trabalhador, por um prazo de 06 (seis) meses, bem como o histórico por um prazo de 05 (cinco) anos, ambos contados a partir do mês de competência da solicitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - BENEFÍCIOS/NÃO INTEGRAÇÃO

Fica estabelecido que eventuais benefícios concedidos pela Empresa a seus Empregados não terão caráter remuneratório, não se integrando ao salário para quaisquer efeitos, isto como condição de concessão.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas em dias normais de trabalho, desde que não compensadas, serão acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e as horas extras realizadas nos feriados e dias de folga, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa poderá adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de certo dia de um mês até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na folha de pagamento ou no banco de horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma folha de pagamento no mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas extraordinárias porventura laboradas pelos Empregados, com exceção do Empregado na função de motorista e ajudante, poderão ser compensadas sob o regime de banco de horas. Salvo condição mais benéfica estabelecida entre as partes. O prazo máximo para compensação das horas acumuladas será de 6 (seis) meses. Ultrapassado esse prazo e não havendo compensação, as horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% em relação a hora normal.

PARÁGRAFO QUARTO: A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e banco de horas.

PRÊMIOS

CLÁUSULA NONA - PRÊMIOS

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo Empregador em forma de bens, serviços e/ou valor em dinheiro ao Empregado e/ou a grupo de Empregados, podendo tais concessões ser concedidas mensalmente, não havendo que se falar em integração ao salário, tampouco constitui tais liberalidades base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01.01.2026, a empresa fornecerá, através de operadora de ticket de sua escolha, aos seus empregados, o valor diário de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), excluídas as faltas justificadas no mês anterior, nos moldes do artigo 473, I a V da CLT, hipótese em que não será descontado do vale alimentação

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor recebido a este título, independente da forma como seja concedido, não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e tampouco constitui base de incidência para contribuição previdenciária, depósitos do Fundo de Garantia Tempo Serviço, e não sofrerá reflexos em qualquer outra verba.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale alimentação mencionado nesta cláusula será concedido no período de férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O vale alimentação mencionado nesta cláusula não será concedido no período em que o Empregado estiver afastado do trabalho a qualquer título recebendo ou não benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, ou em caso de suspensão disciplinar.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

O Empregador, de acordo com a Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, concederá ao Empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação de endereço da residência do Empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto do vale transporte seguirá o previsto na Lei mencionada no caput desta cláusula, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base do Empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no caput desta Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Cartão Magnético de Vale Transporte será de responsabilidade única e exclusiva do Empregado que deverá zelar pelo mesmo, sendo certo que sua perda, extravio ou danificação, deverá ser informada imediatamente à Empresa, e sua segunda via será devidamente descontada do Empregado, nos termos e condições previstas no Termo de Responsabilidade por este assinado.

PARÁGRAFO QUARTO: O uso indevido do Vale Transporte, bem como a declaração falsa de endereço, será caracterizado como falta grave, ensejando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, além das medidas jurídicas aplicáveis ao caso.

PARÁGRAFO QUINTO: O Empregador, por seu único e exclusivo critério, poderá conceder o valor equivalente ao vale transporte em dinheiro para os Empregados. O valor deverá ser o equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o artigo 1º, da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. O valor do desconto deverá ser de 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: VALE COMBUSTÍVEL: O Empregador, por seu único e exclusivo critério, poderá conceder o valor equivalente ao vale transporte em Vale Combustível aos empregados via cartão a ser adquirido junto às empresas gestoras de benefícios. O valor do Vale Combustível deverá ser o equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo. O valor do desconto deverá ser de 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O valor do Vale Transporte, (independentemente da forma como seja concedido), e do Vale Combustível recebido não possuem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária e/ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

A empresa proporcionará o benefício por adesão denominado Assistência Médica e Hospitalar a todos os empregados e seus dependentes legais, de acordo com as alternativas do melhor serviço e menor custo

escolhido pela empresa, sendo que o custo fixo do convênio médico para o Empregado titular será subsidiado 100% pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado custeará as despesas com seus dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado custeará as despesas com co-participação, inclusive de seus dependentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o empregado esteja afastado de suas atividades por auxílio doença ou acidente de trabalho e não esteja recebendo salário diretamente da empresa, deverá ele arcar com a sua cota-parte, depositando o respectivo valor diretamente na conta corrente da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de não cumprimento por parte do empregado do disposto no parágrafo anterior, a empresa fica autorizada a cancelar o plano de saúde em favor do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica assegurado que no caso de rescisão de contrato ou aposentadoria por invalidez, a empresa poderá cancelar o plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

A empresa signatária, por este Instrumento Normativo, fornecerá Plano Odontológico, sem qualquer ônus, a todos os empregados e seus dependentes, inclusive quando afastado por doença ou aposentado por invalidez.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional se encarregará de firmar contrato coletivo por adesão com uma Operadora do Plano Odontológico autorizada pela ANS que deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com base no princípio da universalidade e da solidariedade e, na busca de uma melhor condição de contratação, bem como visando um equilíbrio econômico e de sinistralidade do contrato a empresa se obriga a aderir ao Plano contratado pelo sindicato profissional, conforme cláusula segunda.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A mensalidade destinada a custear o plano previsto no caput desse artigo, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), deverá ser repassada pela empresa ao sindicato profissional até o dia 05 (cinco) de cada mês e deverá ser realizada em conta e Banco a ser indicado pelo Sindicato Profissional, cuja criação terá exclusivamente essa finalidade, sob pena de responsabilidade solidária e de indenização ao sindicato por eventuais prejuízos em relação a administração dos contratos junto à operadora de plano odontológico.

PARÁGRAFO QUARTO: Toda gestão administrativa e financeira será de responsabilidade do sindicato profissional, sendo que a empresa que não repassar as mensalidades ou descumprir a presente cláusula, além de arcar com o prejuízo causado ao trabalhador arcará com a multa equivalente ao piso salarial incidente sobre cada empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando da rescisão do contrato de trabalho a empresa fica obrigada a manter o Plano Odontológico pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, além daqueles previsto pelas normas da ANS, contados da data da rescisão.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

A empresa concederá, aos empregados abrangidos por este acordo coletivo, SEGURO DE VIDA, através de instituição de sua escolha, integralmente custeado pela empresa.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como o Dia do Rodoviário. A empresa remunerará em dobro os Motoristas que trabalharem neste dia.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO AO EMPREGADOR – MUDANÇA DE RESIDÊNCIA

O Empregado que por qualquer motivo mudar de residência, fica obrigado a comunicar a Empresa sobre o atual endereço, de forma a possibilitar, em caso de necessidade, o contato pela Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será reconhecido como válida e entregue ao Empregado toda e qualquer correspondência a ele enviada ao endereço constante de seu registro funcional.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUANTO AO USO DO CELULAR NO VEÍCULO

A empresa disponibiliza um celular para cada veículo em operação, não sendo este de uso exclusivo de um empregado, e sim do veículo, não podendo ser considerado salário "*in natura*", por se tratar de ferramenta para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado utilize o aparelho celular do veículo para outros fins que não profissionais, poderá a Empresa realizar os competentes descontos dos valores, tendo em vista que a fatura do telefone é detalhada, possibilitando identificar o usuário.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REVISTAS/IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA

Visando a proteção dos bens patrimoniais, bem como a garantia da segurança pessoal dos próprios Empregados no interior da Empresa e/ou cliente, poderá a Empresa instituir revistas nos Empregados, a serem realizadas por agentes de segurança, através do auxílio de detector de metais, bem como mediante verificação visual dos objetos pessoais dos Empregados (bolsas, mochilas ou sacolas), não se caracterizando violação à honra e a intimidade do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATIVIDADES COMPATÍVEIS



Os Empregados se obrigam a fazer todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo que falar em desvio/acúmulo de função e/ou remuneração adicional, notadamente porque a Empresa não possui quadro de carreira organizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS/TELEFÔNICOS

A utilização de aparelhos eletrônicos ou celular fornecidos pela Empresa não caracterizam regime de sobreaviso, considerando que não impedem a locomoção do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERDA DE HABILITAÇÃO – EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do Empregado será passível de aplicação de justa causa conforme estabelecido no artigo 482 alínea “m” da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE

Os empregados motoristas são responsáveis pela segurança e integridade dos veículos e passageiros durante o período em que aqueles estiverem sob sua posse, cabendo-lhe comunicar a administração da empresa os incidentes ocorridos, bem assim, adotar as providências imediatas que a situação concreta exigir, em consonância com as normas e instruções pertinentes que são do seu conhecimento, pela própria natureza do seu trabalho e que lhe são passadas pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento por imprudência, imperícia, negligência ou dolo das obrigações profissionais pelos empregados motoristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente e/ou por organismo hábil da empresa, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-lhes nestes casos o disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, para todos os fins e efeitos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

Nos termos dos artigos 58, 67 e 68 da CLT e em decorrência das características, especificidades, natureza e necessidades da operação, ficam ajustadas jornadas e normas especiais de trabalho, observados os limites da segurança e saúde do Empregado, assegurando-se o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação e intervalo Interjornada de 11 (onze) horas, autorizando-se, desde já, a compensação de horas.

I - Escala 4X2 (quatro dias de trabalho e dois dias de folga), com jornada diária de 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos, com mais 1 hora de intervalo para repouso ou alimentação.

II - Escala 6X2 (seis dias de trabalho e dois dias de folga), com jornada diária de 08 (oito) horas, com mais 01 (uma) hora de intervalo para repouso ou alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e os intervalos intrajornadas superiores a 02 (duas) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho, fica autorizada a redução e/ou fracionamento do intervalo previsto no caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como fracionamento do intervalo previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam autorizadas como formas de registros de horário, a exemplo, mas não se limitando, às fichas de viagens, registro de bordo, diários de bordo ou outro qualquer, desde que contenham as anotações dos horários e a assinatura do Empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: Para os fins da Portaria nº 3.118/89, a Empresa fica autorizada a desenvolver suas atividades de forma contínua e ininterrupta, inclusive aos domingos e feriados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS INTERVALOS PARA DESCANSO

Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA PROFISSIONAL

Em decorrência da especificidade do cargo e nos termos do artigo 235-C, da Lei nº 13.103/15, a jornada diária de trabalho do motorista poderá ser prorrogada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS HABITUAIS

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO CONTROLE DE JORNADA/PUNIÇÃO



O Empregado é o responsável pela marcação dos horários de jornada e demais marcações determinadas pela Empresa, devendo proceder a marcação de registro de ponto de forma correta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Empregado que não proceder a marcação de registro de ponto de forma correta, estará sujeito à aplicação das medidas disciplinares legais cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já autorizada a pré-assinalação dos horários de intervalo para repouso e alimentação dos empregados, de acordo com o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, cuja observância é obrigatória aos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados externos, que iniciam e terminam sua jornada na base da Empresa, deverão registrar biometricamente o início e o término de sua jornada diária, sendo certo que a falta de um desses registros acarretará em desconto das horas.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados cujos cargos sejam considerados de confiança, quais sejam, supervisores, coordenadores e gerentes, estarão isentos de marcação, em conformidade com o artigo 62, inciso II, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS

Considerando a permissão prevista nas disposições do Decreto 10.854 de 10/11/2021 e Portaria 671 de 08/11/2021, que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, fica convencionado que a empresa poderá adotar tais sistemas de controle eletrônico de jornada de trabalho, desde que:

Os sistemas eletrônicos de controle de jornada não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- a) estar disponíveis no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo Empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, especialmente o mecanismo impressor em bobina de papel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Visando a comodidade dos Empregados, a Empresa permitirá a marcação do ponto até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início de cada jornada de trabalho e até 15 (quinze) minutos após o horário previsto para término da jornada de trabalho, sem que esta marcação antecipada ou posterior do cartão ponto possa ser considerada tempo à disposição do Empregador, estabelecendo que o tempo despendido

pelo Empregado no percurso entre o local de entrada na portaria da Empresa e o relógio de ponto, não sejam computados como período extraordinário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O tempo despendido pelo Empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não será considerado tempo à disposição do Empregador e não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, quando o Empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas e/ou más condições climáticas, ou ainda adentrar ou permanecer nas dependências da Empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

A Empresa fica autorizada a trabalhar em Domingos e feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BAFÔMETRO OU ETILÔMETRO

A Empresa, no intuito de zelar pelo bom desempenho do trabalho, preservando a saúde, segurança e integridade física de seus Empregados, prestadores de serviços e/ou terceiros, implantou procedimento interno com o objetivo de coibir o uso de álcool e/ou de qualquer outra substância ilícita durante o exercício das atividades profissionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Empregado deverá, obrigatoriamente, participar de testes que eventualmente sejam solicitados pela Empresa, visando assegurar ausência de ingestão e/ou dos efeitos de álcool e/ou de outras drogas ilícitas, no desempenho de suas funções, sob pena da adoção das medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Empregado que se recusar a participar dos referidos testes sofrerá as sanções administrativas cabíveis ao caso, inclusive demissão por justa causa.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES COMPLEMENTARES

Fica estabelecido neste Acordo Coletivo de Trabalho, que os Exames Médicos Complementares, realizados de acordo com os termos específicos da NR-7 e seus anexos, terão periodicidade conforme estabelecido em laudo técnico da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXAME DEMISSIONAL

O Exame Demissional será realizado de acordo com as regras estabelecidas em laudo técnico da empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

A Empresa aceitará os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS, bem como aqueles emitidos pela prestadora de serviço médico hospitalar credenciadas pela Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Empregados estão obrigados a apresentar os atestados médicos à Empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da sua expedição, sob pena de não pagamento dos dias de afastamento. Nos casos em que o empregado estiver impossibilitado de se locomover, poderá enviar portador ou representante desde que

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos nesta Convenção Coletiva de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o Sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e nº 03 de 14/05/2019, da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no artigo 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição negocial será no valor de **R\$ 13,00 (treze reais)**, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de descumprimento pela empresa, deverá efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA APLICABILIDADE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no período de 01.01.2026 a 31.12.2026, será aplicável exclusivamente aos trabalhadores da empresa acordante, lotados na Operação PETROBRÁS, CET e da CEDAE do Município do Rio de Janeiro-RJ.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSO DO SINDICATO

A Entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação na Empresa, exceto em casos de comprovado descumprimento do presente Acordo ou das leis vigentes e após prévia comunicação, por escrito, a Empresa, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA ABRANGÊNCIA E PRIVILÉGIO DESTE ACORDO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho substituirá a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, em sua integralidade, por se tratar de matéria específica e especial, destinado a regulamentar uma determinada situação que, por esta razão, gozarão de privilégios de todas as demais estipulações previstas, porventura, em outras normas coletivas.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca da Capital será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CASOS OMISSOS E DIVERGÊNCIAS

Ocorrendo situações não regulamentadas neste Acordo Coletivo ou eventuais divergências quanto à aplicação de quaisquer das suas disposições, as partes deverão primeiramente buscar a conciliação através de negociação entre si e, somente depois disso, caso perdure a dúvida e/ou a divergência, é que se legitimará sua apresentação ao Poder Judiciário competente para solucioná-la.

}

**SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN**

**JOAO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
DIRETOR
CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.**

**SAMIR MOISES GILIO FERREIRA
DIRETOR
CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DE 25.02.2025**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



